

PARECER

Projeto de Lei nº 141/2025

Câmara Municipal da Lapa - PR



PROTOCOLO GERAL 3538/2025
Data: 18/11/2025 - Horário: 17:20
Administrativo

Súmula: Autoriza o Poder Executivo Municipal a firmar Termo de Colaboração com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE da LapaPR, para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 141/2025 de autoria do Executivo Municipal, o qual tem por objeto a obtenção de autorização legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa firmar Termo de Colaboração com a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE da LapaPR, para repasse de subvenção mensal e dá outras providências.

Com relação a competência desta Comissão o Regimento Interno deste Poder Legislativo diz em seu artigo 53 que:

Art. 53 - A análise das proposições compete:

I - à Comissão de Legislação, Justiça e Redação quanto aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, técnica legislativa e correção ortográfica de todas as proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento Interno;

(...)

Art. 61 - À Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe examinar a admissibilidade da matéria, do ponto de vista da constitucionalidade e da conformidade à Lei Orgânica e ao Regimento Interno.

§ 1º - Se o parecer for pela inadmissibilidade total, a proposição será arquivada após a leitura em Plenário, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do protocolo do parecer, poderá o autor da proposição, com o apoio de um terço dos membros do Poder Legislativo, ou o Prefeito, em projetos de sua iniciativa, solicitar à Mesa Executiva que submeta o parecer à deliberação do Plenário.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, aprovado o parecer em discussão e votação única pelo Plenário, a proposição será definitivamente arquivada; rejeitado, retornará às Comissões que devem manifestar-se sobre o mérito.

§ 4º - Se o parecer for pela inadmissibilidade parcial, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação proporá emenda supressiva se insanável, ou emenda modificativa se sanável, a contrariedade à Constituição, à Lei Orgânica ou ao Regimento Interno.

A proposta em questão visa autorização Legislativa para o Executivo firmar Termo de Colaboração para o repasse financeiro da importância de R\$ 412.128,00 (quatrocentos e doze mil, cento e vinte e oito reais), tendo como vigência o período de 24 (vinte e quatro) meses, iniciado em janeiro de 2026 com término em dezembro de 2027, os quais serão



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

distribuídos em parcelas mensais de R\$ 17.172,00 (dezesete mil reais, cento e setenta e dois reais) nos meses de janeiro/2026 a dezembro/2027, os quais deverão ser utilizados no serviço para a provisão socioassistencial especializado para pessoas com deficiência intelectual e múltipla e suas famílias, conforme Plano de Trabalho e Plano de Aplicação – 2026-2027

Em sua justificativa o autor ressalta que:

“O apoio financeiro, que totaliza R\$ 412.128,00 (quatrocentos e doze mil, cento e vinte e oito reais), refere-se ao período de janeiro de 2026 a dezembro de 2027, com repasses realizáveis até o último dia útil de cada mês, tendo a vigência seu início em 1º de janeiro de 2026. Os recursos serão destinados exclusivamente à manutenção do atendimento especializado prestado a pessoas com deficiência intelectual e múltipla e suas famílias. A presente proposta fundamenta-se no relevante serviço de interesse público executado pela APAE, entidade sem fins lucrativos que, há anos, atua com inquestionável compromisso social em nosso município. Atualmente, a instituição atende aproximadamente 144 usuários na faixa etária de 0 a 72 anos, oriundos tanto da zona urbana quanto da rural. Cumpre destacar que grande parte dessas famílias se encontra em situação de vulnerabilidade social. O serviço prestado pela APAE é essencial para intervir em realidades marcadas por violações de direitos, tais como isolamento social, discriminação, falta de cuidados adequados e alto grau de estresse dos cuidadores. A associação atua diretamente para reverter quadros que agravam a dependência e comprometem o desenvolvimento da autonomia dos assistidos.”

A respeito do tema e, por simetria, temos em nossa Lei Orgânica que:

Art. 8º - Compete ao Município, obedecidas às normas federais e estaduais pertinentes:

(..)

IV - dispor, mediante suplementação da legislação federal e estadual, especialmente sobre:

c) a proteção da infância, dos adolescentes, dos idosos e das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

Art. 136 - O Município, em ação integrada e conjunta com a União, o Estado e a sociedade tem o dever de assegurar a todos os direitos relativos à saúde, alimentação, educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura, de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso, bem como da conservação do meio ambiente.

No que diz respeito à realização de termos de fomento para o desenvolvimento de atividades sociais, a Lei nº 13.019/14 diz que:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de



CÂMARA

MUNICIPAL DA LAPA - PR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

(...)

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros;

Após a emissão dos pareceres das Comissões, a proposição poderá ser incluída em Ordem do Dia e deverá ser votada em dois turnos de discussão e votação (art. 124 do R.I.).

O quorum para deliberação da matéria é o da maioria absoluta e o para aprovação o da maioria simples. (art.19 da Lei Orgânica).

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas jurídicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 05 de novembro de 2025.

Mário Jorge Padilha Santos

Presidente / Relator

Aeyr Hoffmann

Relator

Bruno Bux

Membro